

TUTELA CONSTITUCIONAL ENTRE GERAÇÕES: UMA ANÁLISE A PARTIR DO USO SUSTENTÁVEL DE TECNOLOGIAS NO DIREITO À SAÚDE

Ana Paula Cordeiro Ernesto¹

Patrícia Borba Vilar Guimarães²

Resumo: No Brasil, especialmente no tocante à previsão constitucional do direito à saúde tem sido observados dificuldades e entraves na prestação da assistência à população, principalmente para as pessoas que pertencem a grupos mais vulneráveis. Assim, o presente estudo visa analisar o uso sustentável de tecnologias na saúde como um importante recurso para a criação e transformação de políticas públicas de saúde, observando a desigualdade social e econômica existentes para melhor eficiência e garantia do direito à saúde constitucionalmente previsto. Neste aspecto, o presente estudo busca apontar algumas das previsões constitucionais e legislativas sobre a temática do direito à saúde, e expor o “problema” em torno da tutela constitucional entre gerações e da atividade interpretativa das normas jurídicas.

Palavras-Chave: Tutela constitucional entre gerações. Direito à Saúde. Tecnologia. Sustentabilidade.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Advogada.

² Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba. Professora Associada da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogada.

CONSTITUTIONAL PROTECTION BETWEEN GENERATIONS: AN ANALYSIS BASED ON THE SUSTAINABLE USE OF TECHNOLOGIES IN THE RIGHT TO HEALTH

Abstract: In Brazil, especially with regard to the constitutional provision of the right to health, difficulties and obstacles have been observed in the provision of assistance to the population, especially for people who belong to the most vulnerable groups. Thus, the present study aims to analyze the sustainable use of health technologies as an important resource for the creation and transformation of public health policies, observing the existing social and economic inequality for better efficiency and guarantee of the constitutionally provided right to health. In this regard, the present study seeks to point out some of the constitutional and legislative provisions on the subject of the right to health, and to expose the "problem" around the constitutional protection between generations and the interpretive activity of legal norms.

Keywords: Constitutional guardianship between generations. Right to health. Technology. Sustainability.

1. INTRODUÇÃO



As questões envolvendo a saúde existem ao longo de toda a história da humanidade, sendo-lhes dado tratamentos e olhares diversos, a depender da época e da sociedade, de modo que o Direito não poderia deixar de observá-las e tutelá-las. Tratando-se do contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê o direito à saúde e a garantia de preservação deste.

Com relação ao princípio da dignidade humana, examina-se que, além de ser um princípio de ordem natural das coisas, está positivado no texto da Carta Magna, assim como

também se encontra presente nos Tratados e Pactos Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Dessa maneira, compreende-se que a dignidade da pessoa humana está conectada a princípios como os da liberdade e igualdade, e faz alusão à condição de vida digna.

A dignidade humana deve ser apontada em qualquer ato que mire na obtenção da aplicação dos direitos fundamentais. Esta preocupação passou a ter maior relevância mundial especialmente após a Segunda Guerra Mundial e, no caso brasileiro, acentuou-se ainda mais após o período do Regime Militar/Ditadura Militar, tendo em vista que, devido às barbáries vivenciadas em ambos, ficou perceptível que o Estado deve atuar na proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Destarte, a CRFB/1988 cuja criação e promulgação deu-se após o período da Ditadura Militar ficando conhecida como Constituição Cidadã. Para além da Constituição Federal, como já citado, há algumas Leis e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que abordam a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, ao meio ambiente equilibrado e até mesmo ao uso de tecnologias.

Com a CRFB/1988 fixou-se no Brasil o Sistema Único de Saúde, desde então, no ano de 1990 até os dias atuais foram criadas leis com o intuito de regulamentar o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), dentre as quais pode-se citar a primeira delas, qual seja: a Lei nº 8.080/1990 e que é popularmente chamada de Lei do SUS.

Com relação à dignidade humana e o direito à saúde, cumpre observar o que diz Piovesan: “(...)o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.” (PIOVESAN, 2002, p.56 e 57).

Deste modo, analisar a tutela constitucional entre gerações sob uma perspectiva de uso sustentável de tecnologias no

Sistema Único de Saúde faz-se relevante, tendo em vista a necessidade de garantir o direito à saúde das atuais gerações sem, contudo, desproteger gerações futuras, seja no tocante a interpretações e transformações constitucionais, seja no acentuado índice de degradação ambiental.

2. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO À SAÚDE

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, prevendo, dentre os direitos sociais, o direito à saúde e a garantia deste. No tocante ao direito à saúde, pode-se citar alguns dos artigos da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Contudo, atualmente, ao se falar em direito à saúde e outros direitos fundamentais, há que se observar questões atinentes à tecnologia, bem como questões ambientais, visto que se mostra um “equivoco” falar em saúde sem observância do meio ambiente e das suas questões. Deste modo, no que corresponde ao

meio ambiente equilibrado e às tecnologias, a Constituição Federal traz algumas previsões, exemplificativamente, cabe destacar os artigos 218 e 225, veja-se:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A tecnologia pode ser entendida hoje como uma grande “aliada” do direito à saúde e, especificamente no caso brasileiro, do Sistema Único de Saúde em geral, uma vez que a tecnologia está presente desde a pesquisa para criação de medicamentos e de equipamentos para realização de exames e procedimentos cirúrgicos até o controle e catalogação de cadastro de pacientes e profissionais.

O uso de recursos tecnológicos ficou ainda mais evidenciado com a pandemia da Covid-19, um dos exemplos é a realização das chamadas teleconsultas, possibilitando que profissionais pudessem atender pacientes sem que para isso estivessem no mesmo espaço geográfico.

No caso do Brasil, no âmbito do SUS tem-se, por exemplo, o programa intitulado de Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, programa cuja previsão encontra-se em documento criado pelo Departamento de Informática do SUS conjuntamente com a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e intitulado “Estratégia de Saúde Digital para o Brasil”. O citado programa faz parte das políticas públicas em saúde, integrando densamente saúde e tecnologia.

Entretanto, apesar do uso de recursos tecnológicos ter ficado mais evidente durante a pandemia da Covid-19, como já citado, a tecnologia vem sendo integrada à sociedade há mais tempo, inclusive o artigo 218, inicialmente falado, é um dos

artigos inseridos no texto constitucional através da Emenda Constitucional nº 85, de 2015.

As mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, concernentemente às tecnologias mostram que o direito constitucional não está avesso às inovações tecnológicas e na capacidade destas em auxiliar na concretude de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Todavia, as modificações no texto constitucional devem seguir os parâmetros previstos na própria Constituição Federal, posto que, conforme bem explica Jorge Miranda: “(...)a rigidez nunca deverá ser tal que impossibilite a adaptação a novas exigências políticas e sociais: a sua exata medida pode vir a ser, a par (em certos casos) da flexibilidade, também ela uma garantia da Constituição” (MIRANDA, 1996, p.144).

No entanto, ao se falar no uso de recursos tecnológicos pelo Estado e sua população, como o exemplo acima citado, não se pode associar de forma “automática” o uso de tecnologias como sinônimo de desenvolvimento socioeconômico, é preciso levar em consideração outros fatores. O crescimento econômico, por exemplo, não é sinônimo de desenvolvimento, embora devessem caminhar juntos, é possível haver crescimento sem que tenha desenvolvimento.

Ainda nesta perspectiva, o crescimento do acesso aos recursos tecnológicos pela população e pelo Estado por vezes pode mostrar a ocorrência de simples modernização sem desenvolvimento, ou seja, não há mudanças significativas na condição de vida da maioria da população. Portanto, é necessário cautela ao afirmar que o crescimento e a modernização são indicativos de desenvolvimento social e econômico.

Neste sentido, Gilberto Bercovici explica:

“A passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento só pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema, interna e exteriormente: afinal, ‘em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação, ou seja, de natureza cultural e política’. Portanto, é necessária uma política deliberada de

desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o social, dada a sua interdependência. Deste modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas da simples modernização.” (BERCOVICI, 2005, p.53)

Todavia, nas questões alusivas ao direito à saúde, a tecnologia pode ser uma grande “aliada” e, conseqüentemente, um importante meio de transformação social. Para além disso, não há como se falar em desenvolvimento socioeconômico sem observar as previsões feitas pela Constituição Federal de 1988 e a tutela constitucional entre gerações, sendo, portanto, o direito à saúde e o uso sustentável de tecnologias no SUS apenas um dentre os vários aspectos em torno dos direitos e garantias fundamentais e sociais, para além de outras questões, a serem observados.

3. USO SUSTENTÁVEL DE TECNOLOGIA NO DIREITO À SAÚDE ENTRE GERAÇÕES

O Direito traz consigo a necessidade de interpretação, não podendo ele ser reduzido apenas ao que está positivado, no entanto, aquilo que está positivado deve ser interpretado e considerado, não se está a descartar o Direito Positivo, porém, a sua interpretação precisa considerar princípios e valores, por exemplo, a partir da observação de contextos sociais, culturais e até históricos.

E mais ainda, as interpretações jurídicas não podem inobservar a tutela de direitos das atuais gerações e as conseqüências para as futuras, ainda que não possam prever todas as possibilidades futuras. Por essa razão, no tocante ao direito à saúde e o uso de tecnologias de forma sustentável no SUS revela-se como um ponto importante de “equilíbrio” entre as gerações.

Destarte, aquilo que está positivado, como falado

anteriormente, deve ser considerado e interpretado, contudo, interpretar o Direito, como um sistema, não deve se dar aleatoriamente e segundo a “boa vontade” do intérprete, bem como não é tarefa fácil fazê-la, visto que a inobservância de critérios técnicos e científicos são geradoras de insegurança jurídica.

Neste aspecto, a análise feita por Juarez Freitas em torno da chamada “interpretação sistêmica do Direito” e dos perigos da interpretação “*ipsis litteris*” mostra-se cabível: “É que a forte conexão entre o Direito posto e as exigências de ordem material, especialmente as relacionadas aos objetivos fundamentais da República, afigura-se como algo positivamente insuprimível” (FREITAS, 2002, p.28).

No caso do Brasil, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 traz expressamente os objetivos da República Federativa, objetivos estes que devem ser observados pelos intérpretes do Direito. Neste ponto, inclusive, o direito à saúde e sua efetiva garantia colocam constantemente os intérpretes de frente à necessidade de analisar as situações concretas.

Trazendo esta reflexão para a atualidade, um exemplo claro a ser citado é o das discussões sobre a incorporação e fornecimento de medicamentos de caráter excepcional no SUS e até na saúde privada/suplementar, visto que o texto constitucional traz expressamente o direito à saúde e o dever do Estado no tocante a ele. O artigo 196 da Constituição Federal prevê:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Notando o artigo acima percebe-se que ele prevê, para além das ações e serviços de promoção e proteção da saúde, as ações e serviços de recuperação, logo, o fornecimento de medicamentos de caráter excepcional aos pacientes insere-se nesta “previsão”. Com isso, o não fornecimento destes configura-se como violação à direito tutelado constitucionalmente.

No entanto, é cediço que a incorporação e fornecimento de medicamentos de caráter excepcional não está alheia à disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, de modo que não é incomum a negativa de fornecimento aos usuários sob tal alegação.

Neste ponto, para além de gestores públicos, magistrados diariamente deparam-se com demandas judiciais referentes ao fornecimento de medicamentos, seja pelo SUS, seja pelas operadoras de saúde suplementar. Recentemente a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) sofreu alterações realizadas pela Lei 13.655, de 2018, dentre as quais estão as presentes no artigo 22.

O artigo 22 da LINDB estabelece que:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Passou-se então a avaliar os obstáculos e dificuldades reais do gestor público desde que não haja prejuízo aos direitos dos administrados, porém, a mudança citada é vista por alguns críticos como “ameaçadora” e por outros como possibilidade de suprir as limitações do Direito.

Entretanto, no caso da tutela constitucional de direitos das gerações atuais, para este trabalho especificamente o direito à saúde, tem-se que esta não está dissociada dos “direitos e

interesses” de gerações futuras.

À vista disso, Gonçalo de Almeida Ribeiro explica que:

“A proteção constitucional das gerações futuras – dos direitos e interesses das pessoas vindouras – é um caso especial do problema geral da constitucionalização de determinados direitos, interesses ou escolhas públicas. O pressuposto em que a proposta de elevação de certa matéria ao nível constitucional assenta é o de que a constituição tem *força normativa e valor reforçado*. Força normativa, na medida em que as leis ou outros atos da autoridade pública desconformes à constituição são inválidos, e não apenas indesejáveis ou censuráveis, pelo que não vinculam os seus destinatários. Valor reforçado, pelo fato de a constituição não poder ser alterada através de legislação ordinária, mas apenas nos termos de um procedimento agravado, em que se salienta a exigência de uma maioria qualificada. Daí resulta que a constitucionalização de uma certa decisão – a consagração de um direito ou a adoção de uma política no plano constitucional – impede o poder político ordinário, em particular os parlamentos e os governos que emergem das eleições, de a contrariar. Se a constituição determinar que os cidadãos têm direito a um ambiente livre de poluição radioativa antropogênica ou que a dívida pública não pode exceder uma determinada percentagem do produto interno bruto, quaisquer decisões políticas de sentido contrários serão inconstitucionais e, por essa razão, juridicamente inválidas. A constituição estabelece *limites* à liberdade de escolha do legislador ordinário, inibindo-o de tomar certas decisões.” (RIBEIRO, 2017, p.138)

A constitucionalização de interesses e direitos que vão além das gerações atuais e que visa resguardar gerações futuras tem especialmente o intuito de evitar que as ações do hoje impeçam e até inviabilizem a existência e a sobrevivência de gerações posteriores.

Deste modo, no contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer direitos e garantias fundamentais, como o direito à saúde e até mesmo ao meio ambiente equilibrado, está a inibir que o exercício do poder se dê de forma arbitrária e imediatista.

A tutela constitucional de direito à saúde das atuais

gerações pode causar consequências positivas e/ou negativas nas condições de saúde das futuras gerações, de modo que, as interpretações e decisões jurídicas sobre o direito à saúde, precisam observar além dos valores jurídicos abstratos e desconsiderando os efeitos destas.

A população brasileira através do Sistema Único de Saúde (SUS) tem acesso aos meios de prevenção e tratamentos de doenças, sendo o SUS e sua estruturação resultados de várias lutas ao longo da história do Brasil. Deste modo, apesar do SUS ser essencial para “garantir” a manutenção da saúde da população, não se pode ignorar que ele constantemente é alvo de obstáculos, sejam jurídicos, administrativos, financeiros e/ou políticos, o que, por vezes, impede que a assistência aos usuários seja ágil e eficiente.

Outrossim, sabendo-se que o Brasil é um país em desenvolvimento e ainda com índices consideráveis de desigualdade social e econômica, a existência do SUS é indispensável ao direito à saúde, especialmente visto que a população brasileira em sua maioria não dispõe de recursos financeiros capazes de arcar com custos de tratamentos de saúde, sejam eles preventivos ou de recuperação, e no caso dos medicamentos de caráter excepcional essa indisponibilidade de recursos se torna ainda mais “gritante”.

O Estado ao garantir o acesso da população à saúde fomenta o desenvolvimento social e econômico, pois a adequada assistência aos pacientes reduz-se a necessidade de internações e procedimentos hospitalares, promove maior qualidade de vida às pessoas e amplia as chances de que estas e seus familiares possam permanecer e/ou se reinserir no mercado de trabalho, o que causará retornos sociais e econômicos positivos para o Estado e sua população em geral, refletindo nas políticas assistencialistas, previdenciárias e tributárias.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente, em junho de 2022, decidiu que o rol de

procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é taxativo, de maneira que as operadoras de saúde não estão obrigadas a realizar a cobertura de procedimento não incorporado ao rol, com algumas exceções.

Esta decisão gerou grande movimentação, especialmente por parte dos usuários que necessitam de procedimentos não incorporados e de vários juristas, uma vez que a negativa de cobertura viola o direito à saúde constitucionalmente previsto e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Após a Decisão do STJ, está aguardando ser sancionado projeto de Lei, aprovado nas duas casas legislativas, que prevê a obrigatoriedade da cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, observando-se alguns critérios, e, portanto, tornando o rol meramente exemplificativo.

Apesar da decisão citada se referir à saúde suplementar, no âmbito do SUS também existe a necessidade de incorporação de procedimentos e medicamentos para que estes possam ser ofertados aos usuários. No caso do SUS, há os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT's) e cuja criação e atualização é realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC).

No entanto, além de problemas no fornecimento até mesmo de procedimentos e de medicamentos incorporados aos PCDT's, há ainda os problemas decorrentes da negativa administrativa para o fornecimento de medicamentos e de procedimentos, refletindo diretamente no número de demandas judiciais, e atribuindo ao Poder Judiciário a incumbência de resguardar o direito à saúde constitucionalmente tutelado.

Neste aspecto, os recursos tecnológicos, se utilizados de forma sustentável, fomentam a criação de políticas públicas em saúde e permitem resguardar o direito à saúde das atuais e, quiçá, de futuras gerações, sem deixar de advertir que a tutela constitucional intergeracional é complexa.

Ao se falar em uso sustentável da tecnologia na saúde

deve-se compreender como uso da tecnologia a partir da sua capacidade de realizar mudanças nos hábitos e nos rumos da sociedade e até do planeta, possibilitando, assim, o equilíbrio entre as interpretações e a aplicação da tutela constitucional sobre o direito à saúde e a finitude da biosfera.

Nesse aspecto, o uso da tecnologia em programas como o inicialmente falado – Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes – possibilita a teleconsulta, o telediagnóstico, a tele-educação, para além de outras questões. Com isso, garante-se a assistência à saúde de forma mais célere, visto que – por vezes a assistência é negada ou inadequada, violando o direito dos usuários à saúde – permitindo que até mesmo pessoas em locais de “difícil acesso” possam ter assistência.

Saliente-se que, apesar da existência de algumas políticas públicas em saúde que utilizam de recursos tecnológicos de maneira sustentável, cabe esclarecer que o Brasil ainda carece de políticas públicas em saúde que promovam de fato desenvolvimento social, econômico, ambiental e até de novas tecnologias.

O desenvolvimento econômico precisa ser lembrado visto que ele não está desatrelado ao desenvolvimento social e ao acesso digno à saúde, bem como o uso de recursos tecnológicos na saúde precisa caminhar corroborando com as disposições constitucionais, evitando-se que se transformem em mais um meio de exclusão social, especialmente de grupos vulneráveis e até de gerações futuras. Portanto, as políticas públicas em saúde devem ser capazes de gerar resultados equitativos entre a população.

Ressalte-se que uma das principais razões pelas quais fala-se em tutela constitucional de gerações futuras tem-se em vista a finitude da biosfera, de tal modo que ao tomar medidas com base tão somente na atual geração poder-se-á impedir que gerações futuras disponham de recursos para uma existência digna, porém, não se pode deixar de garantir a dignidade e os

direitos fundamentais das atuais.

Sendo este “equilíbrio” um dos maiores “dilemas” do Direito, pois não se pode ignorar a complexidade em torno dos direitos e interesses das gerações futuras, de maneira que neste ponto, Gonçalo Ribeiro diferencia a complexidade em níveis, podendo-se citar o que ele entende ser o mais complexo: “Finalmente, no patamar de maior complexidade, estão os casos que faltam o sujeito e o objeto ao suposto direito, e em que a existência do futuro do titular do direito depende – paradoxalmente – da sua violação no presente.” (RIBEIRO, 2017, p.148)

O Direito Constitucional e a Constituição não são avessos às transformações sociais, políticas, econômicas e ambientais, eles, dentro de um Estado Democrático de Direito, são os principais norteadores da Administração Pública, da sociedade e dos “operadores” do Direito de maneira geral, cabendo aos seus intérpretes o imperativo de serem avessos às transformações que violem direitos.

Quanto ao papel do Judiciário na garantia do direito à saúde, Luís Roberto Barroso observa que:

“A normatividade e a efetividade das disposições constitucionais estabeleceram novos patamares para o constitucionalismo no Brasil e propiciaram uma virada jurisprudencial que é celebrada como uma importante conquista. Em muitas situações envolvendo direitos sociais, direito à saúde e mesmo fornecimento de medicamentos, o Judiciário poderá e deverá intervir. Tal constatação, todavia, não torna tal intervenção imune a objeções diversas, sobretudo quando excessivamente invasiva da deliberação dos outros Poderes. De fato, existe um conjunto variado de críticas ao ativismo judicial nessa matéria, algumas delas dotadas de seriedade e consistência.” (BARROSO, p.21)

A interpretação das normas carece ir além da mera interpretação gramatical, precisando ser também sistemática. O reconhecimento da atividade interpretativa – para o presente estudo no contexto do direito à saúde – não é consentir com a prática de atos arbitrários à garantia deste, mas tão somente permitir que circunstâncias reais e as “possíveis” consequências destes sejam

observadas conjuntamente com as normas.

Mesmo uma Constituição rígida, como é o caso da brasileira, não está blindada de sofrer transformações, sejam mudanças textuais e/ou interpretativas, como a ocorrida por meio da Emenda nº 95/2015, reforçando a ideia da criação de políticas públicas e de inserção de ciência e tecnologia em políticas já existentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise feito pelo presente estudo, a primeira consideração alcançada é a de que ao direito à saúde e às políticas públicas sobre estes é possível o uso de recursos tecnológicos como meio de ampliar a assistência à saúde das atuais gerações e, havendo seu uso de forma sustentável, pode-se proteger inclusive futuras gerações.

Apesar de existir preocupação por parte de juristas sobre a aplicação das normas jurídicas de forma coerente com as circunstâncias reais, haja vista que, no caso do Brasil, tem-se ainda um país marcado por níveis acentuados de desigualdade social e econômica, para além dos índices de degradação ambiental, na esfera do direito à saúde, o uso de tecnologias sustentáveis reflete como “possibilidade” novos caminhos para garantir a assistência à saúde de gerações atuais e futuras.

A ampliação do acesso à saúde reflete diretamente no Poder Judiciário e em suas demandas que envolvem o direito à saúde, uma vez que, os recursos tecnológicos se associados a políticas públicas em saúde aplicados seriamente suscitam amplo acesso à serviços e informações.

Contudo, por fim, cumpre ressaltar que a atividade interpretativa das normas constitucionais e o uso de tecnologias na saúde não devem servir como excludentes sociais, devem garantir os direitos tutelados constitucionalmente, observando, sempre que possível, as consequências meramente para as gerações

atuais, mas também para as futuras.



REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *DA FALTA DE EFETIVIDADE À JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf> Acesso em: 12 out. 2019
- BERCÓVICI, Gilberto. *CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO. Uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 jun. 2022.
- BRASIL. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1> Acesso em: 15 jun. de 2022.
- BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm> Acesso em: 23 de mar. 2022.
- Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>> Acesso em: 09 jun. 2022.

- FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Editora Malheiros, 3ª edição, 2002.
- GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar, Coord. LANZILLO, Anderson Souza da Silva, Coord. XAVIER, Yanko Marcius de Alencar, Coord. *DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: elementos para discussão no ambiente digital*. Natal: Editora Motres, 2022.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Cartilha Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes*. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/programa_nacional_telessaude_bbrasil_redes_2015.pdf> Acesso em: 03 de fev. 2022.
- MIRANDA, Jorge. *MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL – TOMO II. Constituição e Inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 3ª ed., 1996
- SILVA, Jorge Pereira, coord. RIBEIRO, Gonçalo de Almeida, coord. *JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES. Perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.